



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 092/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 13/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA; J.U.P LTDA;
DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS; JOCH CONSULTORIA,
CORRETORA E PESQUISAS LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo aos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas Iguasseg Asseio E Conservação Ltda; J.U.P Ltda; e Diferencial Serviços Terceirizados, contra a habilitação da empresa Joch Consultoria, Corretora e Pesquisas Ltda, referente ao processo licitatório nº 28/2023 na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, objetivando a contratação de empresa especializada para terceirização de serviços de profissional de motorista categoria “D” para atender as



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizada no dia 23/02/2023 às 08h30m.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As empresas recorrentes interpuseram tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista que as empresas J.U.P Ltda. e Iguasseg Asseio e Conservação Ltda apresentaram suas razões recursais no dia 06 de março, e a empresa Diferencial Serviços Terceirizados apresentou suas razões recursais no dia subsequente, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, após manifestação de intenção durante a sessão do pregão, devidamente registrada no sistema, atendendo assim todos os requisitos constantes no item 14.3 do referido edital

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em apertada síntese, as empresas recorrentes alegam:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

- Que a empresa sagrada vencedora apresenta CNAE incompatível com o objeto licitado;
- A empresa sagrada vencedora apresentou planilha de preços com erros formais, as quais citamos, a título de exemplo trazido pelas recorrentes, a adoção de regime tributário incorreto, tendo em vista a natureza dos serviços a serem prestados; a omissão de itens como uniforme; e alíquota do INSS equivocada.

Por fim, pleitearam pela inabilitação da empresa vencedora ante a divergência do CNAE da empresa e o objeto licitado, bem como pelos vícios na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Considerando as alegações de que a planilha de custos da empresa Joch Consultoria, Corretora e Pesquisas LTDA apresentava erros, o r. Sr. Pregoeiro diligenciou a referida empresa para que ela sanasse tais vícios, o que está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Os vícios foram sanados e os recursos foram encaminhados para este Departamento Jurídico para análise de mérito.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4. DAS RAZÕES PARA NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. Da irrelevância do CNAE da empresa para fins de habilitação

A empresa J.U.P Ltda, em sede de razões recursais, requer que a empresa sagrada vencedora seja desqualificada, tendo em vista que apresenta CNAE incompatível com o objeto licitado, contudo, tal pleito não encontra amparo na legislação vigente.

Primeiramente, ressaltamos que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um sistema de classificação utilizada pelo Governo Federal para identificar e padronizar as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas.

No entanto, a lei 8.666/93 não exige, dentre os requisitos de habilitação jurídica, que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Isso significa que, se a empresa atender aos requisitos de habilitação jurídica estabelecidos pela lei e pelo instrumento convocatório, ela não pode ser desqualificada apenas por apresentar um CNAE diferente do objeto licitado.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*in* MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, **Acórdão 1.203**, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Diante do exposto, o simples fato CNAE da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação **não** é motivo



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

Porém, é importante ressaltar que a empresa deve possuir experiência e capacidade técnica para executar o objeto da licitação. Essa exigência é avaliada na fase de habilitação técnica da licitação, em que a empresa deve comprovar sua capacidade técnica para executar o objeto licitado, independentemente do CNAE.

É o que ocorre no caso em tela, seguindo prescrição do Item 10.10 do Instrumento Convocatório, a empresa Joch Consultoria, Corretora e Pesquisas Ltda apresentou atestado de capacidade técnica, em nome próprio, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto licitado.

Portanto, diante de todo exposto, considerando a jurisprudência da Corte de Contas da União, e entendimento doutrinário, improcedente são os pleitos da empresa J.U.P Ltda quanto a desqualificação da empresa Joch Consultoria, Corretora e Pesquisas Ltda por apresentar CNAE diverso ao objeto da licitação.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.2. Dos vícios na planilha de custos e formação de preços

As empresas recorrentes alegam que a empresa sagrada vencedora apresentou uma planilha de preços eivada de erros, formais, afirmando em síntese que a empresa Joch Consultoria, Corretora e Pesquisas Ltda deixou de citar valores para uniformes, apresentou alíquota equivocada de contribuição para o INSS, bem como adotou regime tributário equivocado, levando em consideração a natureza do serviço a ser prestado.

Por se tratarem de erros formais, acertadamente, o r. Sr. Pregoeiro diligenciou a empresa supramencionada para que readequasse sua planilha de preços, o que foi prontamente atendido.

Tal medida foi adequada e está em conformidade com a Lei e com o entendimento jurisprudencial, pois, equívocos e/ou omissões na planilha de custos não são, por si só, motivos para desqualificação da empresa vencedora, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU – ACÓRDÃO Nº719/2018 – PLENÁRIO

“9.2. Responder ao consulente que:

[...]

9.2.6. em face do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”; (negritamos)

TCU – ACÓRDÃO N° 830/2018 – PLENÁRIO

“9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atende para a observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. **as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública prover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas**, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU”. (negritamos).

TCU – ACÓRDÃO N° 714/2021 – PLENÁRIO

10. após a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. ter sido declarada vencedora, o pregoeiro reconheceu o erro referente à alíquota do ISS e “retornou o certame à fase de julgamento da proposta simplesmente para que a empresa que havia sido declarada vencedora ajustasse sua proposta com o novo percentual.

11. A referida empresa ajustou sua proposta considerando a alíquota correta do ISS (5%), mantendo, contudo, o preço final global ofertado, o que resultou em “arranjos na planilha com redução de alguns itens de custos para compensar o aumento do tributo implementado”.

12. Posto isso está em exame averiguar a regularidade desse ajuste na proposta da empresa vencedora sob o aspecto da vedação de inclusão de documentos novos e o da inexequibilidade, pois o preço final não fora alterado embora tenha havido a majoração do ISS.

13. Pois bem, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 estabelece que **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

14. Considerando, portanto, que a empresa vencedora promoveu, a pedido do pregoeiro, a correção de erro material de sua proposta, sem acrescentar novos documentos ou alterar o preço global anteriormente ofertado, verifico que não houve irregularidade neste ponto.

15. Ademais, a suposta inexecuibilidade da proposta também não restou evidenciada, na medida em que, conforme consignado pela Selog, a empresa vencedora apresentou “declaração de exequibilidade (peça 38, p.900-901), a licitante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro e da taxa de administração e asseverou que os valores previsto em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, comprometendo-se a executar o objeto da contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição” (negritamos).

Portanto, após análise da nova planilha de custos apresentada pela empresa Joch, Consultoria, Corretora e Pesquisas Ltda, em anexo, fora constatado que **tais irregularidades foram corrigidas, sem a alteração do valor final da proposta**. Logo, não há motivos para a desqualificação da empresa detentora da melhor oferta.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula que invalidasse o presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo das empresas IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA; J.U.P LTDA; e DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, pelas razões e fundamentos acima expostos, devendo ser mantida a habilitação da empresa JOCH, CONSULTORIA, CORRETORA E PESQUISAS LTDA.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 20 de março de 2023.

JONAS OLIVEIRA DE ASSIS

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA; J.U.P LTDA;
DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS; JOCH CONSULTORIA,
CORRETORA E PESQUISAS LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES.

Diante do recebimento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA; J.U.P LTDA; e DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ao Pregão eletrônico 05/2023 e da análise das razões jurídicas expostas no Parecer Jurídico 092/2023 pela Procuradoria Geral deste Município, venho por meio deste determinar o **INDEFERIMENTO** do recurso em questão, com a devida manutenção da habilitação da licitante classificada.

Sendo assim, encaminhe-se os Autos ao Pregoeiro para conhecimento e demais providências.

ANTONIO LUIZ GUSSO

Prefeito Municipal

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br